



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Agravo em Execução Penal nº. 5000230-96.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Pablo Lopes De Souza

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. TEMA 1161 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao apenado o benefício do livramento condicional.
2. Sustenta o recorrente a ausência dos requisitos subjetivos exigidos para a concessão do benefício, destacando a prática de novo delito durante o cumprimento da pena, evasão no período de saída temporária e inexistência de demonstração de aptidão laboral para subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais, especialmente o subjetivo, para a concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

4. Ainda que preenchido o requisito objetivo, não restaram demonstrados os requisitos subjetivos exigidos para o livramento condicional.
5. O requisito relativo ao bom comportamento durante a execução da pena não se limita à ausência de falta grave nos últimos doze meses, devendo ser aferido a partir de todo o histórico prisional do condenado, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.161 do STJ.
6. O agravado, após beneficiado com prisão albergue domiciliar, voltou a delinquir e, posteriormente, evadiu-se durante o gozo de saída temporária, retornando ao sistema prisional apenas após recaptura em 2024, circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, “a”, do Código Penal.
7. A ausência de faltas disciplinares recentes e o comportamento carcerário classificado como neutro não afastam a necessidade de exame global da execução penal.
8. Não foi demonstrada aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, requisito expressamente previsto no art. 83, III, “d”, do Código Penal.
9. Ausentes os requisitos subjetivos exigidos pela legislação de regência, mostra-se indevida a concessão do livramento condicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e indeferir o benefício do livramento condicional.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Tese de julgamento: “1. O preenchimento do requisito objetivo não é suficiente para concessão do livramento condicional, impondo-se a análise integral do histórico prisional e da aptidão para ajustamento ao regime. 2. A reincidência em delitos graves e a ausência de comprovação de trabalho ou aptidão para subsistência impedem o reconhecimento dos requisitos subjetivos do art. 83, III, do CP.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1161.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº. 5000230-96.2026.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas;

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e, em mérito, **dar provimento** ao recurso, para reformar a decisão para indeferir o benefício do livramento condicional ao Agravado, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da decisão que concedeu o livramento condicional (id. 34).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso (id. 02, fls. 11/17), ao fundamento, em suma, que o apenado não preenche os requisitos subjetivos exigidos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Aduz que: (i) o apenado possui condenação pelos delitos de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência e roubo majorado, com pena total imposta 10 anos de reclusão, (ii) apresenta um histórico penal desabonador, haja vista que se evadiu durante o gozo de VPL, retornando ao cárcere somente em 03/04/2024, (iii) recebeu o benefício de livramento condicional menos de duas semanas após progressão ao regime semiaberto e que (iv) o agravado, reincidente em crimes com violência e grave ameaça, sequer comprovou aptidão para prover a própria subsistência.

Por tais razões, pretende a concessão de liminar para que seja estabelecido o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, com a consequente manutenção do apenado em unidade prisional compatível com o seu regime prisional e a reforma integral do decisor, para que seja indeferido o benefício do livramento condicional.

Contrarrazões em id. 02, fls. 22/23, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. decisão.

Em sede de juízo de retratação, o juízo *a quo* manteve a decisão, eis que não desmerecidos os seus fundamentos pelo ataque recursal. (id. 02, fls. 24).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 41 pelo desprovimento do recurso.

Autos conclusos, é o relatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, se conhece do recurso.

No mérito, assiste razão ao Agravante.

Trata-se de apenado condenado a 10 (dez) anos de reclusão pelos crimes de resistência, posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e roubo majorado, com término do cumprimento da pena previsto para 03/08/2030, conforme se pode observar no excerto a seguir (id. 02 – fls. 6):

CÁLCULOS DA PENA:

Regime Atual: **Fechado - ATIVO**

Pena Total Imposta: **10a0m0d**

Pena Cumprida Até Data Atual: **4a11m23d**

Pena Remanescente: **5a0m7d**

Total Interrupções: **3a1m17d**

Saldo dias Remidos: **0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)**

TÉRMINO DE PENA

Data prevista para o Término da Pena: **03/08/2030**

Do mesmo modo, da leitura que se faz do Relatório Da Situação Processual Executória, verifica-se que o apenado cumpriu, à época, 49% (quarenta e nove por cento) da pena, restando a ser cumprida pena de 05 (cinco) anos e 7 (sete) dias.

Vistos esses pontos, reproduz-se os termos em que a origem deferiu o benefício ora pretendido pelo apenado (id. 34):

“(...)Trata-se da proximidade do alcance do requisito objetivo para o benefício de LC, pelo apenado, Pablo Lopes de Souza.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, conforme parecer da sequência 293.1, pois teve vista dos autos poucos dias antes do implemento do requisito objetivo.

Em que pese o parecer ministerial, ao analisar os autos, verifico que o apenado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, haja vista estar preso ininterruptamente desde 03/04/2024, não tendo praticado qualquer infração disciplinar desde então. Vale ressaltar o comportamento carcerário positivo, haja vista o decurso de 12 meses desde sua última falta grave, consoante classificação da SEAP.

Destaque-se entendimento do eg. TJRJ, consoante julgado a seguir:

“Agravado previsto na Lei de Execução Penal. Recurso defensivo no sentido de reformar o decisum que indeferiu o pedido de livramento condicional. A defesa inicialmente arguiu preliminar de nulidade por violação ao princípio do juiz natural. No mérito, alegou que o apenado cumpriu o requisito previsto no artigo 83, parágrafo único, do CP, porque a falta grave cometida anteriormente aos últimos 12 (doze) meses não pode ser considerada na apreciação de pleitos de concessão de benefícios. Requereu a nulidade da decisão impugnada e também a sua reforma, concedendo-se o livramento condicional. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso. Deixo de apreciar o pleito de anulação do decisum pois a decisão de mérito será mais favorável à defesa. 1. Ausência de motivação concreta para indeferir o pleito de LC. Presença do enunciado 7, da VEP. O apenado alcançou o lapso temporal necessário à liberdade condicional, ostentando mérito carcerário favorável, registrando excelente comportamento disciplinar. 2. Parecer favorável do diretor do presídio, uma vez que se constatou através do exame psicológico e da avaliação social que o condenado reunia condições para ingressar em regime mais brando. 3. Ao contrário do que alega o agravante, o penitente cumpriu todos os requisitos necessários, não havendo óbice algum para obter o direito pretendido. 4. No gozo do livramento condicional, o apenado submete-se a determinadas obrigações que servem para o controle estatal de suas atividades, tendo sido informado que ele exercerá atividade de trabalho junto a sua companheira. 5. Recurso conhecido e provido, para conceder o livramento condicional ao agravante, observadas as cautelas de praxe.” (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 0011974-73.2016.8.19.0000- Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 14/07/2016 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

Além disso, também preencherá o requisito objetivo, uma vez que fará jus ao tempo para o benefício em 07/08/2025, quando cumprirá ½ de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

sua pena, considerando tratar-se de apenado reincidente e de crimes comuns, conforme cálculo do sistema.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, **CONCEDO** o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83, do CP.

Ficam estabelecidas as seguintes condições ao liberado condicionalmente, nos termos do artigo 132, §1º da LEP: (...)”

Desta sorte, embora se tenha como preenchido o **requisito objetivo**, sobre o qual não resta qualquer controvérsia, deve-se examinar, por outro lado, a presença dos **requisitos de ordem subjetiva**.

E aqui se tem a *crux* da questão examinada.

Segundo a Transcrição da Ficha Disciplinar (id. 02 - fls. 4), o Penitente não possui anotação de falta disciplinar nos últimos doze meses e ostenta comportamento Neutro.

Contudo, para o livramento condicional, dispõe a Lei de Execuções Penais que o apenado deverá preencher os requisitos legais previstos no art. 83, III, do CP, em que destaca, principalmente, o bom comportamento durante a execução da pena, como se vê:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

III - comprovado:

- a) **bom comportamento durante a execução da pena;**
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (*grifos nossos*)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Isto posto, observa-se que o apenado não faz jus ao benefício pretendido, haja vista que, quando beneficiado com prisão albergue domiciliar no ano de 2021, praticou novo delito e, mais tarde, quando agraciado com saída temporária, evadiu-se do sistema penitenciário, vindo a ser recapturado apenas em 2024, conforme se extrai:

EVENTOS DE INÍCIO, REINÍCIO E INTERRUPÇÃO(ÕES) DO CUMPRIMENTO DA PENA

Tipo: PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO

Motivo: PRISÃO EM FLAGRANTE

Data: 22/06/2017

Processos Seleccionados: 0005563-68.2017.8.19.0003

Tipo: INTERRUPÇÃO

Motivo: INTERRUPÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA

Data: 29/11/2018

Tipo: PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO

Motivo: PRISÃO EM FLAGRANTE

Data: 03/03/2021

Processos Seleccionados: 0002628-21.2021.8.19.0066, 0005563-68.2017.8.19.0003

Tipo: INTERRUPÇÃO

Motivo: FUGA

Data: 19/05/2023

Tipo: PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO

Motivo: RECAPTURA/REINÍCIO DE CUMPRIMENTO

Data: 03/04/2024

Processos Seleccionados: 0002628-21.2021.8.19.0066, 0005563-68.2017.8.19.0003

Neste tanto, cumpre destacar o intelecto do e. STJ, firmado no Tema Repetitivo nº 1161¹, no sentido de que o fato de o reeducando não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (requisito objetivo, CP, art. 83, inc. III, al. "b") não é suficiente para o reconhecimento do livramento condicional:

¹ STJ, Tema repetitivo nº 1161: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO (ARTS. 83, INC. III, AL. “A”, DO CP, E 112, § 1º, DA LEI Nº 7.210, DE 1984). HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. 1. **O fato de o reeducando não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (requisito objetivo, CP, art. 83, inc. III, al. “b”) não é suficiente para o reconhecimento do livramento condicional, exigindo-se, ainda, como requisito subjetivo e autônomo, o bom comportamento carcerário (CP, art. 83, inc. III, al. “a”), o qual deve ser avaliado com vistas a toda a execução da pena.** 2. Observada a má conduta carcerária, a progressão também se mostra incabível, presente o disposto no art. 112, § 1º, da LEP. 3. Eventual superação do entendimento veiculado pelas instâncias anteriores reclamaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 214815 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023)”

Dizendo de outra maneira: no caso, estão ausentes as condições subjetivas para a obtenção do livramento condicional.

Mais e além:

Observa-se que no presente caso não foram trazidos aos autos provas de que o Agravado esteja trabalhando ou que tenha comprovado a impossibilidade de fazê-lo, situação que não se adequa ao disposto na alínea “d” do inciso III do art. 83, Código Penal.

Nesta trilha, conclui-se que estão ausentes as condições subjetivas para a obtenção do livramento condicional.

Dispositivo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Pelas razões acima expostas, sou pelo **provimento** do recurso, para reformar a decisão para indeferir o benefício do livramento condicional ao Agravado.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator